



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 08934/08

Licitação. Inexigibilidade. Prefeitura Municipal de Picuí. Baixa de Resolução. Assinação de prazo para apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 0032/2011

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade nº 02/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Picuí, tendo como objeto a contratação de shows consagrados pela opinião pública, para abrilhantar a VII edição do festival da Carne de Sol 2008.

O Órgão Técnico de Instrução desta Casa, após analisar a documentação que instrui o presente processo, apontou diversas irregularidades, em Relatório inicial de fls. 44/46, além de informar a ausência de diversos documentos.

Devidamente notificados, o Prefeito Municipal de Picuí e demais interessados no Processo de Licitação em tela apresentaram as respectivas defesas, tendo o Órgão Técnico de Instrução, após análise (fls. 209/213 e 219/221), concluído que restaram remanescentes as seguintes impropriedades:

- A publicação não ocorreu no prazo estabelecido pelo artigo 26 da lei 8.666/93;
- Não constam pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inc. VI;
- Não há justificativa do valor apresentado para a contratação em pauta, inclusive com comparativo de valores das referidas bandas em outros municípios;
- Não está caracterizado que o contratado é empresário exclusivo das referidas bandas, na época da ratificação;
- As cartas de exclusividade presentes às fls. 36 a 40 foram fornecidas após a ratificação da inexigibilidade;
- Na exposição de motivos, a razão da escolha apresentada para a contratação é muito evasiva e se refere apenas a “contratação de shows”, ferindo o disposto no artigo 26, inciso II do parágrafo único da Lei 8.666/93;
- Não consta pesquisa de preços;
- A inexigibilidade não teve a devida caracterização da fonte de recursos que permitiria a licitação, ferindo o disposto no artigo 7º, §2º, inciso III da lei 8.666/93, já que a fonte apresentada no início do processo 206.00.13.392.2012.2028 - 33.90.39.01 (fls. 06 dos autos), não foi a mesma usada para o pagamento referente à licitação, já que o pagamento foi realizado através do convênio Mtur/P.M. Picuí – PB/nº 700286/2008, firmado em 14/11/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Ministério Público Especial, entendendo que a documentação omissa é imprescindível ao exame do procedimento licitatório em tela, pugnou pela fixação de prazo para que o Chefe do Executivo Mirim, sob pena de multa, forneça todas as informações documentais necessárias bem como proceda à elucidação das incertezas atinentes à real fonte de custeio do contrato celebrado.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator acompanha o entendimento ministerial e **vota** pela Baixa de Resolução assinando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Picuí, Sr. Rubens Costa Germano, apresente a este Tribunal os documentos apontados como omissos pela douta Auditoria, bem como justifique ou contraponha-se às demais irregularidades apontadas pela douta Auditoria em seu relatório de fls. 209/213 e 219/221, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 08943/08, **RESOLVEM** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar ao Prefeito do Município de Picuí, Sr. Rubens Costa Germano o **prazo de 30 (trinta) dias** para apresentar a este Tribunal os documentos apontados como omissos pela douta Auditoria, bem como justifique ou contraponha-se às demais irregularidades apontadas pela douta Auditoria em seu relatório de fls. 209/213 e 219/221.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Fábio Túlio Figueira Nogueira

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB